



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Emenda Modificativa 4 /2024 à Mensagem nº. 9.258/2024

Altera a redação do art. 3º, do Projeto de Lei nº. 87/2024, oriundo da Mensagem nº. 9.258, de autoria do Poder Executivo, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Modifica-se a redação do art. 3º, do Projeto de Lei nº. 87/2024, oriundo da Mensagem nº. 9.258, passando a vigorar o dispositivo com a seguinte redação:

“Art. 3º. O imóvel de que trata esta Lei será revertido ao serviço público a que vinculada a concessão quando esta for extinta ou imediatamente devolvido ao Estado, sem direito a qualquer indenização, caso não utilizado na finalidade para a qual foi aprovada.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2024.

Leandro Leal

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

F. L. de S. L.
(Assessoria Jurídica)
[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A emenda que ora se apresenta busca aprimorar a proposição em epígrafe, com vistas a promover a adequação da redação à Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Com efeito, a nova Lei de Licitações dispõe hipóteses específicas em que a doação é autorizada, sempre visando o interesse público e o respeito aos princípios aos quais se vincula a Administração Pública, notadamente a moralidade e impessoalidade. Assim estabelece a Lei nº.14.133, de 2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

[...]

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em **programas de habitação ou de regularização**



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de **bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social** desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

[...]

§ 2º. Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, **cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora**, vedada sua alienação pelo beneficiário.

É possível observar que o regramento federal impõe que o imóvel deverá sempre retornar à pessoa jurídica doadora, mas essa previsão não se encontra prevista expressamente no Projeto de Lei nº. 87/2024. Da mesma maneira, destaca-se a Lei 8.987 de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, conforme destacado abaixo:

Art. 35. Extingue-se a concessão por:



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

[...]

§1º. Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

Diante de todo o exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa na aprovação desta emenda.

Antônio Filho
(Assessoria Jurídica)

Raymundo José de Almeida

Armindo Neto

Paulo Roberto
Paulo Roberto